



Número: **0813740-31.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **24ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DE FATIMA ANDRADE DA SILVA (AUTOR)		GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEICAO (ADVOGADO)
BRADESCO SEGUROS S/A (RÉU)		ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
GIOVANNA DANTAS FULCO (TERCEIRO INTERESSADO)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
52319 165	13/01/2020 15:56	Apelação - MARIA DE FÁTIMA ANDRADE DA SILVA
		Outros documentos



EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL - RN

Processo nº: 0813740-31.2019.8.20.5001

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

MARIA DE FÁTIMA ANDRADE DA SILVA, já qualificada, por seu advogado abaixo assinado, nos autos da *Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT*, objeto do processo em epígrafe, que move em face de **BRADESCO SEGUROS S/A**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, irresignada com o teor da r. sentença de ID. 45113893, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz com arrimo nos arts. 1.009 e seguintes do CPC, requerendo que este seja recebido, e, após o seu regular processamento, seja remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, para que lhe seja dado total provimento.

Termos em que,
Pede deferimento.

Natal - RN, 13 de janeiro de 2020.

GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇÃO
Advogado – OAB-RN nº 680-A

Endereço - Av. Prudente de Moraes, 3151, Ed. Multi Empresarial, salas 102/103,
Lagoa Seca, Natal. Cep 59.022-310 Tel: 3206-3727 Cel: 99609-9481
gustavomaciel@superig.com.br



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEICAO - 13/01/2020 15:56:23
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011315562297900000050470925>
Número do documento: 20011315562297900000050470925

Num. 52319165 - Pág. 1

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO N°. 0813740-31.2019.8.20.5001

RECORRENTE: MARIA DE FÁTIMA ANDRADE DA SILVA

RECORRIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

RAZÕES DO RECORRENTE

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

COLENDÀ TURMA,

INSIGNE RELATOR,

II DA TEMPESTIVIDADE

Em síntese dos fatos, a Recorrente propôs Ação de Cobrança de Seguro DPVAT visando receber da Recorrida a indenização de que faz jus em razão do acidente automobilístico por ele sofrido, conforme descrito na inicial.

O magistrado *a quo* houve por bem julgar improcedente a ação, com julgamento do mérito, diante a ausência da Recorrente na perícia médica.

A decisão foi publicada no PJE e lida pela Recorrente em 16/12/2019. O primeiro dia útil subsequente se deu no dia seguinte. Assim, tem-se que o termo final do mencionado prazo se dará apenas dia 03/02/2020, o que torna o presente recurso absolutamente tempestivo.

Endereço - Av. Prudente de Moraes, 3151, Ed. Multi Empresarial, salas 102/103,
Lagoa Seca, Natal. Cep 59.022-310 Tel: 3206-3727 Cel: 99609-9481
gustavomaciel@superig.com.br



III DA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Conforme já explanado, o juízo a quo achou por bem julgar improcedente a presente Ação com a resolução do mérito diante da ausência da Recorrente na perícia médica aprazada, entendendo que precluiu o direito de produção da referida prova. Todavia, seria aqui o caso de extinção do processo sem a resolução do mérito, e jamais caso de julgamento de improcedência da demanda sob o fundamento de que a Recorrente renunciou ao direito de que trata a ação, vejamos:

Art. 485 – O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (Grifos).

A jurisprudência já se manifestou em casos semelhantes a este:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.
DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO
COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE
JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE
PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO
PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A
ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 492695 PB 0001864-51.2008.4.05.8202, Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (Substituto), Data de Julgamento: 02/03/2010, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 11/03/2010 - Página: 536 - Ano: 2010). (Grifos).

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA DE
SEGUR OBRIGATÓRIO DPVAT - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA PARA REALIZAR O EXAME PERICIAL - FALTA À PERÍCIA DESIGNADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM

Endereço - Av. Prudente de Morais, 3151, Ed. Multi Empresarial, salas 102/103,
Lagoa Seca, Natal. Cep 59.022-310 Tel: 3206-3727 Cel: 99609-9481
gustavomaciel@superig.com.br



RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA - ART. 267, INCISO III, DO CPC - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DOS RÉUS NESSE SENTIDO - SÚMULA 240 DO STJ - SENTENÇA INSUBSISTENTE - RECURSO PROVIDO. (TJ-MS - AC: 18129 MS 2008.018129-4, Relator: Des. Atapoã da Costa Feliz, Data de Julgamento: 08/07/2008, 4^a Turma Cível, Data de Publicação: 16/07/2008). (Grifos).

Portanto, a ausência da Recorrente à perícia médica designada pelo Juízo, de forma injustificada, constitui manifestação de falta de interesse processual apta a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que não se adentrou ao mérito da questão.

IV **DA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL**

Por fim, considerando que a prova pericial médica é indispensável ao deslinde da demanda, revela-se precipitado, no caso, o reconhecimento da preclusão da referida prova, sobretudo porque requerida por ambas as partes. É o entendimento da jurisprudência pátria, vejamos:

Agravo de instrumento. Seguro de acidentes pessoais. Alegação de invalidez permanente. Produção de prova pericial. Designação de data pelo IMESC para a realização da perícia. Não comparecimento do autor. Inviabilidade de se reconhecer a preclusão. Essencialidade da prova pericial. Possibilidade de designação de nova data para a realização da perícia. Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Despesas com o deslocamento que podem ser custeadas pelo Tribunal de Justiça, nos termos do Comunicado nº 10/2006 da Presidência deste E. Tribunal. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 00527372920138260000 SP 0052737-29.2013.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 10/06/2013, 33^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/06/2013). (Grifos).

"Agravio de Instrumento. Cobrança de seguro obrigatório (DPVAT). Alegação de invalidez permanente. Designação pelo IMESC de datas para realização de perícia. Ausência do investigado. Possibilidade de justificativa tardia. Preclusão afastada em razão da natureza do pedido e peculiaridades do caso. Essencialidade da

Endereço - Av. Prudente de Morais, 3151, Ed. Multi Empresarial, salas 102/103,
Lagoa Seca, Natal. Cep 59.022-310 Tel: 3206-3727 Cel: 99609-9481
gustavomaciel@superig.com.br



prova pericial. Decisão reformada. Recurso provido". (AI n. 0097800-14.2012.8.26.0000, rel. Des. Mello Pinto, j. 31.8.2012). (Grifos).

"Seguro de vida e acidentes pessoais. Ação de cobrança. **Designação de data para a realização de prova pericial.** **Ausência do autor justificada. Prova necessária para a demonstração do real estado de saúde do segurado.** Reconhecimento da invalidez pelo INSS que não confere direito adquirido à indenização contratada na apólice de seguro de vida. **Prova considerada indispensável ao deslinde da questão. Designação de nova data devida.** Recurso provido." (AI n. 1274753-0/4, rel. Des. César Lacerda, j. 4.8.2009).

Dessa forma, por tudo o que foi exposto, qualquer consequência poderia ser esperada da ausência da Recorrente à perícia médica agendada, menos a extinção do feito com o exame do mérito. *Data máxima vênia*, o magistrado julgou mal, julgou com sua consciência voltada para suas estatísticas e para o rendimento do órgão jurisdicional que está sob o seu comando, e esqueceu de observar a legalidade de seus fundamentos. O que importa, Insignes Desembargadores, é que o atropelo da decisão de primeiro grau pode e deve ser remediado com o provimento do presente apelo, de modo que a Recorrente não seja ceifada de um direito que lhe socorre por imposição legal, e ora lhe é obstado por um preciosismo perpetrado pela magistrada que beira o absurdo.

V DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Desta feita, pugna-se pelo RECEBIMENTO, CONHECIMENTO E TOTAL PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO ora interposto, devendo ser cassada a sentença ora vergastada para que os autos sejam devolvidos para o juízo a quo a fim de se remarcar a perícia perdida pela Recorrente, e, com isso, possa se enfrentar o mérito da demanda e se dar prosseguimento à lide com o seu regular processamento.

Caso este Colendo Tribunal assim não entenda, requer a reforma da decisão "a quo", para que o presente processo seja extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Por fim, pede que a Recorrida seja condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Endereço - Av. Prudente de Morais, 3151, Ed. Multi Empresarial, salas 102/103,
Lagoa Seca, Natal. Cep 59.022-310 Tel: 3206-3727 Cel: 99609-9481
gustavomaciel@superig.com.br





Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Natal - RN, 13 de janeiro de 2020.

GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇÃO
Advogado - OAB-RN nº 680-A

Endereço - Av. Prudente de Moraes, 3151, Ed. Multi Empresarial, salas 102/103,
Lagoa Seca, Natal. Cep 59.022-310 Tel: 3206-3727 Cel: 99609-9481
gustavomaciel@superig.com.br



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEICAO - 13/01/2020 15:56:23
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011315562297900000050470925>
Número do documento: 20011315562297900000050470925

Num. 52319165 - Pág. 6